

GOL - LINHAS AÉREAS INTELIGENTES  
25741-000119/2002-18 - AIS: 002/02 - CVS/SC  
INST. DE APOIO A FUND. UNIVERSIDADE DE PER-  
NAMBUCO  
25757-009908/2003-18 - AIS: 001/02 - CVS/PE  
INTRIALS CONSULTORIA CIENTIFICA S/C LTDA  
25759-055373/2003-37 - AIS: 223/01 - CVS/SP  
INVITROGEN BRASIL LTDA  
25759-040535/2003-32 - AIS: 118/02 - CVS/SP  
KODAK BRASILEIRA COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
25767-035387/2003-35 - AIS: 026/03 - CVS/SP  
LABORATORIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS  
GASTAO FLEURY S/A  
25759-001775/2003-11 - AIS: 146/01 - CVS/SP  
LABORATORIO ITAFARMA LTDA ME  
25759-042642/2003-03 - AIS: 077/02 - CVS/SP  
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
25351-207506/2002-69 - AIS: 028/02 - CVS/SP  
M. CASSAB COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
25001-002520/1999-72 - AIS: 134/99 - CVS/SP  
MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
25743-043604/2003-39 - AIS: 002/03 - CVS/PR  
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
25752-000314/2002-19 - AIS: 100/00 - CVS/RJ  
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
25001-004983/2000-82 - AIS: 073/99 - CVS/RJ  
OSCAR ISKIN & CIA LTDA  
25001-005476/1999-99 - AIS: 073/99 - CVS/RJ  
REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICIENCIA  
EM PERNAMBUCO  
25757-000032/2001-82 - AIS: 008/01 - CVS/PE  
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (COLMAN)  
25759-040597/2003-44 - AIS: 192/02 - CVS/SP  
RHODIA FARMA LTDA  
25001-004116/2000-47 - AIS: 003/00 - CVS/RJ  
SERVICO DE HEMOATERAPIA DE SAO JOSE DOS  
CAMPOS S/C LTDA  
25759-052405/2003-42 - AIS: 358/00 - CVS/SP  
STAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE  
AEREO  
25764-005909/2004-85 - AIS: 040/03 - CVS/AL  
SUPERMAR S/A  
25025-000514/2000-45 - AIS: 069/99 - CVS/PPQA/RS  
TOZZO & CIA LTDA  
25741-000144/2003-74 - AIS: 002/03 - CVS/SC

VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI  
Substituta

## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

### RESOLUÇÃO Nº 355, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Centésima Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2005, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

considerando o inciso II do art. 198 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do Sistema Único da Saúde - SUS;

considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8080/90, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

considerando a necessidade da integralidade e da resolutividade da atenção em saúde, nas ações de promoção, prevenção, assistência e reabilitação;

considerando as ações intersectoriais como fundamentais à garantia da atenção integral em saúde, com vistas à produção do autocuidado;

considerando a reabilitação como um processo de desenvolvimento de capacidades, habilidades, recursos pessoais e comunitários que facilitem a independência e a participação social das pessoas com deficiência frente à diversidade de condições e às necessidades presentes no cotidiano;

considerando que o processo de reabilitação, tendo em vista seu compromisso com a inclusão social, deve ocorrer o mais próximo possível da moradia, de modo a facilitar o acesso, a valorizar o saber popular e a integrar-se a outros equipamentos presentes no território; e

considerando a Portaria nº 1060/GM, de 5 de junho de 2002, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, resolve:

1) Que se realize em caráter de urgência uma pesquisa situacional sob a coordenação do Ministério da Saúde, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA e Conselho Nacional de Saúde-CNS, para mapear a situação de saúde das pessoas portadoras de deficiência no Brasil;

2) Que a Comissão Intersectorial de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência do CNS proceda a um levantamento inicial junto às entidades que compõe este conselho, das demandas mais urgentes relativas à saúde de seus usuários;

3) Que o Ministério da Saúde identifique e apresente ao CNS as interfaces existentes em relação à assistência à saúde da pessoa portadora de deficiência;

4) Que o Ministério da Saúde regulamente a Portaria nº 1065/GM de 4 de julho de 2005 e a Portaria nº 1635/GM de 12 de setembro de 2002, com a participação efetiva da Comissão Intersectorial de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência do CNS;

5) Que se amplie os recursos para expansão da rede de apoio às pessoas portadoras de deficiência e distúrbios mentais (Centros de Atenção Psicossocial-CAPS, Núcleos de Atenção Psicossocial-NAPS, Centros de Atenção Psicossocial para Infância e Adolescência-CAP-Si, Residências Terapêuticas e Centros de Reabilitação);

6) Que se amplie a realização de seminários macro regionais para divulgação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência;

7) Que o CNS participe ativamente da Conferência dos Direitos da Pessoa com Deficiência, organizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência-CONADE prevista para ser realizada em março de 2006;

8) Que se amplie, por parte do Ministério da Saúde-MS, as ações de capacitação das equipes do Programa de Saúde da Família-PSF para o atendimento das pessoas com deficiência;

9) Que se realize por parte do Ministério da Saúde um mutirão nacional de dispensação de órteses e próteses para atender a demanda reprimida emergencial; e

10) Que o Ministério da Saúde realize um levantamento detalhado dos investimentos realizados no ano de 2004, no tocante a órteses e próteses para subsidiar a construção de uma Política Nacional de Órteses e Próteses.

SARAIVA FELIPE  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS No 355, de 15 de setembro de 2005, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

SARAIVA FELIPE  
Ministro de Estado da Saúde

## Ministério das Cidades

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### RESOLUÇÃO Nº 182, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito - SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à imposição das penalidades de suspensão e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do disposto nos Arts. 261 e 263 do CTB, resolve:

#### I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica à Permissão para Dirigir de que trata os §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB.

Art. 2º. As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT que aplicam penalidades deverão prover os órgãos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta resolução.

Art. 3º. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 4º. Esta Resolução regulamenta o procedimento administrativo para a aplicação da penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação para os casos previstos nos incisos I e II do artigo 263 do CTB.

Parágrafo único. A regra estabelecida no inciso III do Art. 263 só será aplicada após regulamentação específica do CONTRAN.

#### II - DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR SEÇÃO I - POR PONTUAÇÃO

Art. 5º. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3º desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12(doze) meses.

Art. 6º. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2º. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração.

Art. 7º. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos.

§ 1º. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no caput deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses.

§ 2º. Os pontos relativos às infrações que prevêm, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3º desta Resolução.

#### SEÇÃO II - POR INFRAÇÃO

Art. 8º. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 3º desta Resolução será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa.

#### III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O ato instaurador do processo administrativo conterá o nome, qualificação do infrator, a infração com descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo Único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I. a identificação do infrator e do órgão de registro da habilitação;

II. a finalidade da notificação:  
a. dar ciência da instauração do processo administrativo;  
b. estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa;

III. os fatos e fundamentos legais pertinentes da infração ou das infrações que ensejaram a abertura do processo administrativo, informando sobre cada infração:

- n.º do auto;
- órgão ou entidade que aplicou a penalidade de multa;
- placa do veículo;
- tipificação;
- data, local, hora;
- número de pontos;

IV. somatória dos pontos, quando for o caso.

§ 1º. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;

§ 2º. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;

§ 3º. A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo.

§ 4º. Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

#### IV - DA DEFESA

Art. 11. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;

II - qualificação do infrator;

III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º. A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do infrator;

§ 2º. O infrator poderá ser representado por procurador legalmente habilitado mediante apresentação de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.

Art. 12. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
 SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
 E FISCALIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Processo nº 53560.002303/2000 - Conhece do Recurso interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR NORTE-LESTE S/A e no mérito nega provimento, mantendo a pena de Multa aplicada.

Em 19 de outubro de 2005

Nº 53.619 - Processo nº 53500.025996/2005 - Autorizar a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Florianópolis - SC, no período de 23 a 28 de outubro de 2005.

Nº 53.620 - Processo nº 53500.024382/2005 - Autorizar a HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campo Largo - PR, no período de 25 de outubro a 8 de dezembro de 2005.

Nº 53.636 - Processo nº 53500.023481/2005 - Autorizar a LAZ AUDIOVISUAL LTDA. a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Lages - SC, no período de 30 de outubro a 25 de novembro de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**DESPACHO DO GERENTE-GERAL**

Em 12 de junho de 2005

Processo nº 53508.006.297/2005 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.858,69 (Um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a RADIO ALTERNATIVA FM - 107,3 MHz, executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada na cidade de São João de Meriti, R.J., em consonância com o disposto no artigo 173, Inciso II e 179, ambos da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, por estar incursa nos artigos 183 e parágrafo único do artigo 184, do mesmo diploma legal, em infringência aos artigos 163 e 177 da referida Lei, e em consonância com o disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001.

Em 18 de fevereiro de 2004

Processo nº 53520000294/2002 - adverte a SEARA ALIMENTOS S/A, pelo uso não autorizado de espectro, na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, por estar incursa no preceito do artigo 173, I da Lei nº 9.472/97(LGT), em infringência aos artigos 80 da resolução nº 259/01 e 162, caput, e 82º da LGT.

Em 22 de novembro de 2004

Processo nº 53520000527/2001 - aplica a ALEX SANDRO PEREIRA BIANCHIN, executante do Serviço de Radiotelefônico Público, na cidade de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de R\$ 402,24 (quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), por estar incursa no preceito dos itens 3.1, 2.6 da Instrução 03/85 do Dentel, em infringência aos itens 13.5 I alínea "a" e 13.5 II "c" da Norma 13/97.

Em 23 de novembro de 2004

Processo nº 53520000476/2002 - aplica à ASSOCIAÇÃO DOS REASSENTADOS DE MACHADINHO, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por estar incursa no preceito do item 13.5 II, alínea "c" da Norma nº 13/97, instituída pela Portaria nº 455/97, em infringência ao item 10.1 do mesmo diploma legal.

Processo nº 53520000096/2001 a 53520000104/2001 - aplica à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), por estar incursa no preceito do item 5.9 da Instrução DENTEL nº 03/85, em infringência ao item 2.6 do mesmo diploma legal.

HIROSHI WATANABE

**ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÂNIA**

**ATO Nº 53.661, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005**

Tornar-se sem efeito o ato número 39.481, de 01 de outubro de 2003, publicado no DOU, de 03 de outubro de 2003, seção 1, página 87.

WELSON D'NIZ MACEDO E SILVA  
 Gerente do Escritório

**V - DO JULGAMENTO**

Art. 13. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 14. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 15. Em caso de não acolhimento da defesa ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade.

**VI - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Art. 16. Na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a autoridade levará em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator para estabelecer o período da suspensão, na forma do art. 261 do CTB, observados os seguintes critérios:

I - Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 01 (um) a 03 (três) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 02 (dois) a 07 (sete) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 06 (seis) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 17. Aplicada a penalidade, a autoridade notificará o infrator utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para interpor recurso ou entregar sua CNH no órgão de registro da habilitação, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade.

Art. 18. Da notificação da aplicação da penalidade constarão no mínimo, os seguintes dados:

- I. identificação do órgão de registro da habilitação, responsável pela aplicação da penalidade;
- II. identificação do infrator e número do registro da CNH;
- III. número do processo administrativo;
- IV. a penalidade aplicada e sua fundamentação legal;
- V. data do término do prazo para interpor recurso junto à JARI.

**VII - DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE**

Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) contadas a partir da notificação, sob as penas da lei.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH.

§ 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade.

§ 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB.

Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem.

Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB.

**VIII - DA PRESCRIÇÃO**

Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

**IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH, de que trata o art. 19.

§ 1º. O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º. O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 25. As defesas e os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja parte legítima.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a autoridade de trânsito e as instâncias recursais de reverem de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 26. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 27. A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita por servidor do órgão de trânsito, à vista dos originais.

Art. 28. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão usuário dos serviços.

Art. 29. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até o dia 01 de março de 2006 para adequarem seus procedimentos aos termos da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a resolução nº 54/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES  
 Presidente do Conselho

**SECRETARIA EXECUTIVA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA Nº 5, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito - CTB.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152, de 29 de outubro de 2003, em que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União decidirá quais veículos estão dispensados do uso do pára-choque traseiro, em razão de características que tornam sua aplicação incompatível com sua utilização;

Considerando os termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria DENATRAN nº 11, de 22 de julho de 2004, em que concedida isenção, os fabricantes, importadores e encarregadores deverão fazer constar das notas fiscais dos veículos a expressão: "Autorizado pelo DENATRAN, conforme inciso V do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152/03 - isento do pára-choque"; resolve:

Art. 1º. Isentar da aplicação do pára-choque traseiro, previsto na Resolução nº 152/03, o equipamento veicular tipo Mecanismo Operacional, modelo Plataforma Veicular PV 2200 Eléctro-Hidráulica, fabricado pela empresa HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda, com sede na Av. Piramóbia, 2501 - Cidade de Barueri - Cep: 06465-060 - SP, objeto do processo nº 80001.009486/2005-93, por tratar-se de dispositivo retrátil cuja articulação permite variar a distância ao solo, sem interferência do operador.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

**Ministério das Comunicações**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 441, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003575/2005, e do PARECER/MC/CONJUR/ABM/Nº 1543 - 1.07/2005, resolve:

Outorgar permissão à FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAI - UFSCAR para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º da Constituição.

HÉLIO COSTA